



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/100179/2018
Data: 16/07/18 – Fls.: 27

ASSUNTO: : HOTEL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E OUTRAS MERCADORIAS. FATO GERADOR: EMISSÃO DE UMA ÚNICA NFC-E OU NF-E, CONFORME O CASO, VEDADA EMISSÃO CONJUGADA. CONSULTA N.º 067/2019

I – RELATÓRIO.

A empresa, tendo por atividade principal os serviços de hotelaria e, como secundária, restaurantes e similares, relata a seguir os procedimentos referente às vendas de alimentos, bebidas e outras mercadorias, no exercício normal de suas operações.

Nas vendas de mercadorias (alimentos e bebidas) a seus hóspedes contratantes pessoas físicas, a consulente emite Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, no exato momento em que ocorre o fato gerador, ou seja, não espera o fechamento financeiro da hospedagem (*checkout*) para que o documento fiscal seja emitido.

Ocorre que, no momento do *checkout*, o hóspede contratante pessoa física solicita a emissão de um único documento fiscal relativamente ao consumo de mercadorias (alimentos e bebidas), fato esse não possível de atendimento, tendo em vista a vedação, pelo Estado do Rio de Janeiro, da emissão conjugada da NFC-e, modelo 65, com Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, utilizando o CFOP 5.929. Informa que tal negativa tem gerado grande número de reclamações de seus clientes.

A consulente revela que reconhece a vedação de emissão de NF-e conjugada com NFC-e, conforme Consulta n.º 52/17 (Processo n.º E-04/005/2233/2016), entretanto, aponta que outras unidades da Federação têm entendimento no sentido dessa possibilidade. Nesse sentido, transcreve dispositivos da Portaria CAT n.º 20/2015 do Estado de São Paulo, resposta da seção Perguntas e Respostas (FAQ) do Estado do Paraná e dispositivo da Instrução Normativa n.º 6/2016 do Estado do Pará.

Relata que, na hipótese da existência de permissão legal para emissão de NF-e conjugada com NFC-e, uma de suas problemáticas, e dos demais contribuintes do ICMS do mesmo segmento, seria plenamente resolvida.

Alternativamente, vislumbra a possibilidade de emissão de NF-e, modelo 55, utilizando o CFOP 5.922, quando do fechamento da hospedagem (*checkout*), para entrega ao hóspede, face a solicitação de documento fiscal único da conta, referenciando todo o consumo de alimentos e bebidas no período da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/100179/2018
Data: 16/07/18 – Fls.: 28

estadia, cuja NFC-e eletrônica já fora emitida no ato de ocorrência do fato gerador, considerando que o referido CFOP é opcional e visa tão somente a formalização de ocorrência de faturamento (recebimento de numerário), não havendo qualquer prejuízo ao Erário, tendo em vista que o ICMS será efetivado através da emissão de NFC-e, modelo 65.

Outra problemática que apresenta se refere às hospedagens e eventos contratados por pessoas jurídicas, que na maioria dos casos são contribuintes do ICMS, porém, o usuário das diárias e o consumo de alimentos e bebidas, são feitos por pessoas físicas, e o acerto financeiro suportado integralmente por tais empresas.

Nesse último caso, a consulente adota o procedimento de emissão de nota fiscal apenas no momento do encerramento da hospedagem (*checkout*), uma vez que a pessoa jurídica contratante exige a emissão de NF-e, modelo 55, utilizando o CFOP 5.102.

Ressalta a consulente que esta foi a única alternativa que encontrou, considerando que ao emitir a NFC-e, modelo 65, no exato momento em que ocorre o fato gerador, haveria bitributação (ICMS/PIS/COFINS), “*considerando que o aludido modelo de documento fiscal aceita apenas CFOPs correspondentes de faturamento (vendas), mormente, a posterior emissão (no checkout) da Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55, para o contratante de fato (pessoa jurídica)*”.

Finalmente, menciona que a NFC-e, modelo 65, não deve ser registrada no livro Registro de Entradas, quando o destinatário é contribuinte do ICMS, não permitindo a esse utilizar tal documento como suporte fiscal e contábil para seus registros e cumprimento de obrigações.

ISTO POSTO, CONSULTA:

1) É possível a emissão de uma NF-e, modelo 55, utilizando o CFOP 5.922, quando da realização do fechamento financeiro da conta dos hóspedes (pessoa física ou jurídica), relativamente ao consumo de alimentos e bebidas, vinculadas à NFC-e, modelo 65, emitidas quando do efetivo consumo?

2) Caso o contratante da hospedagem seja pessoa jurídica, em que o consumo de alimentos e bebida seja realizado por pessoas físicas, considerando a emissão da NFC-e, modelo 65, no ato do fato gerador (consumo), qual a nota fiscal a consulente deve emitir e respectivo CFOP, quando da exigência do contratante no momento do acerto financeiro?



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/100179/2018
Data: 16/07/18 – Fls.: 29

O processo encontra-se instruído com o comprovante de pagamento da TSE (fls. 24), e com a habilitação do signatário da inicial para postular em nome da consulente (fls. 07/23), bem como as informações relativas aos incisos I e II do artigo 3º da Resolução SEF n.º 109/76 (fls. 26).

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.

O artigo 49, § 4º, incisos I e II dispõe que:

“Art. 49. A NFC-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso concedida pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

.....

§ 4º - A NFC-e deverá ser utilizada nas operações de varejo, presenciais ou de entrega em domicílio, destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, observadas as seguintes ressalvas:

I - fica vedada a emissão da NFC-e nas operações de varejo quando, nos termos do art. 2º deste Anexo, for obrigatória a emissão de NF-e;

II - fica facultado ao contribuinte emitir NFC-e ou NF-e, vedada a emissão conjugada:

.....”.

III – RESPOSTA:

1) Não. Como é de conhecimento da consulente, o RICMS/00, transcrito acima, veda expressamente a emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, conjugada com Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.

A problemática central apresentada pela consulente decorre de uma interpretação por demais rigorosa acerca da ocorrência do fato gerador do ICMS no exercício de suas atividades.

Primeiramente, considere a consulente que no fornecimento de alimentação, no tradicional ambiente de restaurante, não há na legislação indicativo de que o fato gerador do ICMS ocorra no exato momento do fornecimento da mercadoria - isto é, no exato momento da saída da alimentação e bebida do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/100179/2018
Data: 16/07/18 – Fls.: 30

local de preparo para o ambiente em que será servido – tornando assim obrigatória a emissão de documento fiscal no ato dos sucessivos pedidos feitos pelo cliente. Tal procedimento estaria além do limite do bom senso e seria contrário às práticas comumente verificadas nesta atividade. Ademais, seriam grandes os transtornos para o cancelamento da NFC-e (sobretudo, considerando o prazo não superior a 30 minutos previsto no artigo 7º do Anexo II-A, Parte II, da Resolução SEFAZ n.º 720/14) na hipótese de erro do estabelecimento ante divergências entre o que foi efetivamente consumido e o total da conta, evento comum nesta atividade.

Ao contrário, no tradicional fornecimento de alimentação e bebida em restaurantes e similares (exceto quando há a exigência do estabelecimento para prévio “pagamento no caixa”), somente quando o cliente anuncia o fim de sua permanência no estabelecimento e solicita a conta é que, após conferência, juntamente com o pagamento, o estabelecimento gera o correspondente documento fiscal.

Da mesma forma, em hotelaria não há razão para a emissão de NFC-e a cada feito pelo hóspede durante sua permanência, de forma que não há impedimento na legislação para que, em se tratando de hotel, o setor responsável aguarde o comando do cliente para encerramento da estadia, totalizar o consumo de mercadorias, apresentar o valor ao cliente para conferência e emitir uma única NFC-e, modelo 65, englobando todo o consumo.

2) No caso de contratante pessoa jurídica, contribuinte do ICMS, o procedimento é similar. Não há impedimento para emissão de uma única NF-e, modelo 55, englobando o consumo de alimentação, bebidas e outras mercadorias de todas as pessoas físicas presentes.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 26 de agosto de 2.019.